

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Cria programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 536, de 2021, propõe a criação de um programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir os direitos e proteger as pessoas com transtorno do espectro autista, mesmo quando não contarem com o apoio de nenhum familiar.

Apensados encontram-se 3 projetos de lei em razão de também disporem sobre instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O PL nº 1.380, de 2022, do Deputado POMPEO DE MATTOS propõe a criação de programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

O PL nº 1.466, de 2022, do Deputado GLAUSTIN DA FOKUS propõe a criação de um programa de moradia assistida às pessoas adultas



com transtorno do espectro autista visando a inclusão social e profissional do autista na sociedade.

O PL nº 2.590, de 2023, do Deputado AUGUSTO COUTINHO, propõe a criação de Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Saúde, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, que autoriza o poder público a manter, no âmbito da Política de Assistência Social, instituições de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista em situação de vulnerabilidade econômica com acentuado nível de dependência para atividades da vida diária em situação de rua ou que residam sem condições de adequado suporte familiar ou social.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação a todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CÉLIO STUDART e também os autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

Um programa de moradia assistida para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é de extrema importância, pois muitas delas podem enfrentar dificuldades em viver de forma independente devido a desafios relacionados à comunicação, interação social e habilidades de vida diária.

Como bem notado pela Comissão que nos antecedeu, é bastante plausível supor a existência de pessoas com TEA em situação de rua; que estão expostas a uma série de riscos, incluindo violência, exploração, abuso e negligência.

A falta de moradia regular pode levar a crises comportamentais, particularmente em pessoas com TEA, em razão da falta de previsibilidade de rotinas disponíveis em um ambiente estável e com apoio contínuo.

Esses serviços de moradia assistida podem incluir, conforme a necessidade de apoio dos moradores, uma equipe capacitada e especializada no cuidado desse grupo, incentivando o desenvolvimento de habilidades de vida diária, a construção de amizades com outras pessoas com TEA ou com interesses semelhantes, e a realização de atividades coletivas terapêuticas e recreativas.

Além disso, a integração desses serviços de moradia assistida com os serviços de saúde mental do SUS vai facilitar o acesso dos residentes a terapias, medicamentos, apoio psicossocial, e outras formas de suporte necessárias, promovendo a efetividade dos direitos e garantias previstas em lei.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas, bem como o parecer da Comissão de Saúde são meritórios.



Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 536, de 2021, de todos os projetos de lei apensados – PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023, e do parecer da Comissão de Saúde, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-3071



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2021

Apensados: PL nº 1.380/2022, PL nº 1.466/2022 e PL nº 2.590/2023

Dispõe sobre os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público deverá disponibilizar em cada Estado e no Distrito Federal no mínimo um serviço residencial de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista com acentuado nível de dependência para realização das atividades da vida diária e:

I - em situação de rua; ou

II - que resida sem receber o cuidado adequado ou em condições de risco à sua integridade física, mental ou moral por falta de suporte financeiro, social ou de familiares próximos.

§ 1º Os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão disponibilizar:

I - moradia em tempo integral, incluindo alimentação e vestuário;

II - assistência integral à saúde, conforme projeto terapêutico singular.

§ 2º Os serviços residenciais de longa permanência para pessoas com transtorno do espectro autista deverão



funcionar articulados aos diversos pontos das redes de atenção psicossocial e da atenção primária em saúde, e seguir os ditames da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 3º Até a publicação de regulamentação específica sobre a estrutura física, serão observadas as mesmas normas vigentes para as instituições de longa permanência para idosos (ILPI). (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-3071

